APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0004646-51.2019.8.19.0206
APELANTE 1: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
APELANTE 2: RAFAEL FERREIRA DE SOUZA DA SILVA
APELADOS: OS MESMOS
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DE SANTA CRUZ – COMARCA DA CAPITAL/RJ
JUIZ SENTENCIANTE: LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESE

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. *DISTINGUISHING*. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA N.º 1.436 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDOR SEM COMPROVAÇÃO DA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. POSTERIOR EMISSÃO DA FATURA DE ABRIL DE 2018 COM REGISTRO DE 798 kWh. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. CONSUMO FATURADO TOTALMENTE INCOMPATÍVEL COM A CARGA INSTALADA, OS HÁBITOS DE UTILIZAÇÃO E A MÉDIA HISTÓRICA DA UNIDADE CONSUMIDORA. CONSUMO ESTIMADO EM 146 kWh. CONCESSIONÁRIA QUE CONCORDOU COM AS CONCLUSÕES DO LAUDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REFATURAMENTO DEVIDO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO EM EXCESSO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$7.000,00 (SETE MIL REAIS). SÚMULA N.º 343 DO EG. TJRJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MAFALDA LUCCHESE:16601
Assinado em 09/09/2026 14:32:27
Local: GAB. DES MAFALDA LUCCHESE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
630
Carimbado Eletronicamente

MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SANÇÕES ADEQUADAS. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS.

I – CASO EM EXAME

Trata-se de recursos de Apelação interpostos por ambas as partes em razão da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para determinar o refaturamento da conta de energia elétrica de abril de 2018 pelo consumo de 146 kWh; condenar a Concessionária à restituição, em dobro, do valor pago em excesso, no montante de R$1.235,68; ao pagamento de R$7.000,00 por danos morais; e, por litigância de má-fé, à multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e à indenização de R$ 1.000,00. A Concessionária sustenta a regularidade da fatura, a ausência de prova de defeito no medidor, o descabimento da repetição em dobro e a inexistência de dano moral. Subsidiariamente, requer a redução da indenização para R$3.000,00. Já o consumidor pretende a majoração da compensação por dano moral e das sanções por litigância de má-fé.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Discute-se se: 1) a fatura de abril de 2018 corresponde ao consumo efetivo da unidade consumidora, com seu devido refaturamento; 2) é cabível a restituição em dobro do valor pago em excesso; 3) as circunstâncias configuram dano moral indenizável; 4) o valor de R$7.000,00 deve ser reduzido ou majorado; 5) as sanções impostas por litigância de má-fé devem ser elevadas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
631
Carimbado Eletronicamente

III – RAZÕES DE DECIDIR

1. A relação jurídica é de consumo, respondendo a Concessionária objetivamente pelos danos decorrentes de defeitos na prestação do serviço, nos termos dos artigos 14 e 22, ambos do CDC.

2. A perícia judicial constatou que o medidor n.º 8522399 foi substituído pelo equipamento n.º 9260190 em 18/01/2018, sem comprovação da comunicação formal exigida pelo artigo 72, § 4º, da Resolução Normativa ANEEL n.º 414/2010.

3. O laudo concluiu que o consumo de 798 kWh, faturado em abril de 2018, é totalmente incompatível com a carga instalada, os hábitos de utilização e o histórico da unidade, cuja média anterior era de 105 kWh, indicando para o período o consumo de 146 kWh.

4. A regularidade do medidor constatada na vistoria de 27/06/2023 não legitima o registro histórico isolado de abril de 2018. A própria Concessionária concordou com o laudo e não produziu parecer técnico ou prova idônea capaz de infirmá-lo.

5. A restituição em dobro é devida, pois houve pagamento indevido e a Demandada não demonstrou engano justificável. A emissão de cobrança manifestamente incompatível com a realidade da unidade, somada à falta de comunicação da troca do medidor e à ausência de prova da aferição extrajudicial alegada, revela conduta contrária à boa-fé objetiva. Aplicação do Artigo 42, parágrafo único, do CDC e do EAREsp n.º 600.663/RS.

6. O dano moral decorre da conjugação das circunstâncias concretas: substituição do medidor sem comprovação de comunicação; cobrança de R$755,84, relativa a consumo quase oito vezes superior à média histórica; pagamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
632
Carimbado Eletronicamente

da conta indevida, obtido pelo Autor com auxílio financeiro de terceiros; ausência de solução administrativa; e necessidade de prolongada demanda judicial. Situação que ultrapassa o mero inadimplemento contratual.
7. A indenização de R$7.000,00 (sete mil reais) atende às funções compensatória e pedagógica da reparação, não importando em enriquecimento sem causa, e observa a razoabilidade, a proporcionalidade e os parâmetros desta Corte. Inexistem elementos para sua redução ou majoração. Súmula n.º 343 do Eg. TJRJ.
8. A sentença identificou alteração da verdade dos fatos pela Suplicada ao afirmar que o medidor permanecia o mesmo, há anos, embora os documentos e a perícia comprovassem sua substituição em 18/01/2018. Logo, as sanções fixadas (multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e indenização de R$ 1.000,00) mostram-se suficientes e proporcionais, inexistindo fundamento concreto para sua elevação.

IV – DISPOSITIVO
Ambos os recursos conhecidos, mas não providos. Honorários advocatícios recursais devidos pela Concessionária majorados de 15% para 17% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

V – TESE
A regularidade do medidor, constatada por perícia, e, ainda, a substituição do medidor sem comprovação da comunicação ao consumidor, seguida de cobrança exorbitante e tecnicamente incompatível com o consumo do imóvel, consideradas as repercussões

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
633
Carimbado Eletronicamente

concretamente demonstradas, configuram dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes elencados: artigos 2º, 3º, 14, 22 e 42, parágrafo único, todos do CDC; artigos 80, II, 81, 85, § 11, e 373, II, todos do CPC; artigo 72, §4º, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, atual artigo 228, § 3º, da Resolução ANEEL n.º 1.000/2021.

Jurisprudência relevante elencada: STJ. EAREsp n.º 600.663/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021; Súmula n.º 343, do Eg. TJRJ; TJRJ. Apelação n.º 0027261-91.2017.8.19.0210. Des. Gabriel de Oliveira Zefiro. Julgamento: 17/08/2023. Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado; TJRJ. Apelação n.º 0828737-39.2023.8.19.0205. Relatora: Des. (a). Renata Machado Cotta. Data de Julgamento: 25/11/2024. Segunda Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 03/12/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
634
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0004646-51.2019.8.19.0206**, em que são Apelante **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e RAFAEL FERREIRA DE SOUZA DA SILVA** e Apelados **OS MESMOS.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESE
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
635
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e RAFAEL FERREIRA DE SOUZA DA SILVA**, em razão da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Fórum Regional de Santa Cruz – Comarca da Capital/RJ, nos autos da obrigação de fazer c/c repetição do indébito c/c indenizatória por danos morais, movida pelo Segundo Apelante em face da Primeira.

Na forma regimental prevista no artigo 164, § 4º, do RITERJ, adota-se, como relatório, a sentença (índice 526/532), que ora se transcreve:

> **Vistos, etc.**
>
> **RAFAEL FERREIRA DE SOUZA DA SILVA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.**
>
> **Alega o Autor, em síntese, que em fevereiro de 2018, agentes da concessionária Ré compareceram em sua residência e, sem sua presença ou autorização, procederam à troca do medidor de energia elétrica. Afirma que tomou conhecimento do ocorrido apenas posteriormente, através de sua mãe, que reside no mesmo imóvel. Sustenta que, após a substituição do medidor, houve aumento desproporcional no consumo registrado, especialmente na fatura de abril de 2018, que apresentou consumo de 798 kWh, valor absolutamente incompatível com sua média histórica de aproximadamente 100 kWh mensais. Requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$7.000,00, ao ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente, ao refaturamento das contas desde abril/2018 com base na média das 12 faturas anteriores, e à troca do medidor.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
636
Carimbado Eletronicamente

Atribuiu à causa o valor de R$ 9.852,44. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (fl. 110).

Proferida decisão parcial às fls. 111/112, reconhecendo a decadência das contas de abril/2018 a novembro/2018. Referida decisão foi reformada em sede de agravo de instrumento (fls. 152/161), afastando-se a decadência.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 183/193. Sustenta que todas as faturas questionadas estão corretas e refletem o real consumo de energia elétrica da unidade consumidora. Afirma que o medidor foi aferido e encontra-se em perfeitas condições de funcionamento, conforme normas do INMETRO. Alega que o consumo é linear e compatível com a carga instalada no imóvel. Defende a impossibilidade de devolução em dobro por ausência de má-fé e inexistência de danos morais. Impugna o pedido de inversão do ônus da prova. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos

Réplica às fls. 199/209, reiterando os termos da inicial e impugnando os argumentos defensivos.

Decisão de fls. 238/239 deferiu a inversão do ônus da prova e determinou a produção de prova pericial.

Laudo pericial apresentado às fls. 474/494, com manifestação das partes.

O Autor manifestou-se às fls. 499/502, concordando com as conclusões periciais quanto à irregularidade da cobrança de abril/2018.

A Ré manifestou-se às fls. 516 e posteriormente às fls. 519/520, concordando com o laudo pericial.

Determinada a apresentação de alegações finais, somente a Ré as apresentou (fls. 519/520).

É o relatório. DECIDO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
637
Certificado Eletronicamente

Inicialmente, não há controvérsia quanto à natureza consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes. O Autor, na qualidade de usuário final dos serviços de fornecimento de energia elétrica, enquadra-se perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a Ré, concessionária de serviço público, amolda-se ao conceito de fornecedor insculpido no art. 3º do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, aplicam-se ao caso concreto as disposições do CDC, notadamente aquelas relativas à responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14), à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) e à vedação de práticas abusivas.

A inversão do ônus da prova foi expressamente deferida às fls. 238/239, considerando a hipossuficiência técnica do Autor em face da concessionária Ré, bem como a verossimilhança das alegações iniciais.

Tal decisão encontra amparo no art. 6º, VIII, do CDC e na pacífica jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reconhece a necessidade de equilibrar a relação processual em demandas envolvendo concessionárias de serviço público e consumidores.

Não obstante, ressalte-se que a inversão do ônus probatório não exime o consumidor de fazer prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, conforme Súmula nº 330 do TJRJ:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

A prova pericial produzida nos autos é de fundamental importância para o deslinde da controvérsia, vez que se trata de matéria eminentemente técnica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
638
Carimbado Eletronicamente

O expert judicial, engenheiro regularmente inscrito no CREA, procedeu à minuciosa vistoria do imóvel, análise dos equipamentos de medição, levantamento da carga instalada e exame do histórico de consumo da unidade consumidora do Autor.

As conclusões periciais, apresentadas de forma clara, objetiva e fundamentada, podem ser assim sintetizadas:
a) Quanto à substituição do medidor:
O laudo pericial confirmou que houve, de fato, a substituição do medidor nº 8522399 pelo medidor nº 9260190 em 18/01/2018, contrariando a alegação inicial da Ré em contestação, que afirmou que "o medidor da parte autora é o mesmo há anos" (fl. 183). Mais grave ainda, o perito constatou que a Concessionária Ré não comprovou ter cumprido a obrigação de comunicar formalmente o Autor sobre a substituição do medidor, nos termos do art. 72, §4º, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, que estabelece:

"A substituição de equipamentos de medição deve ser comunicada ao consumidor, por meio de correspondência específica, quando da execução desse serviço, com informações referentes ao motivo da substituição e às leituras do medidor retirado e do instalado."

O perito foi taxativo ao afirmar (fl. 483):

"Portanto a devida comunicação de substituição do medidor da UC do Autor, a qual a concessionária não comprovou tê-la cumprida nos autos, dá razão ao Autor em sua contestação."

b) Quanto à aferição do medidor:
Embora a Ré tenha alegado em contestação que o medidor foi aferido após questionamento do Autor, "resultando a diligência no sentido do total regularidade de funcionamento do equipamento, nos termos das normas metrológicas oficiais ditadas pelo INMETRO" (fl. 183), o perito constatou que esta informação não foi comprovada nos autos com a apresentação do respectivo laudo de aferição (fl. 484). O medidor foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
639
Carimbado Eletronicamente

aferido apenas na data da realização da perícia judicial (27/06/2023), ocasião em que se constatou seu regular funcionamento.
c) Quanto ao consumo de abril/2018:
A conclusão pericial é categórica e representa o ponto nevrálgico da demanda:

"Relativo ao valor de 798kWh cobrado pela Concessionária Ré na fatura de abril de 2018, contestado pelo Autor, este valor é totalmente incompatível com a carga instalada, tendo sido registrado e faturado um valor de consumo de energia elétrica muito elevado para o imóvel objeto da ação, e considerando os hábitos de consumo da UC do Autor, o valor mais indicado para representar a quantidade de energia elétrica consumida no imóvel seria de 146kWh, tudo melhor detalhado nos itens 4.3 A e 4.3 B do Laudo." (fl. 485 - grifei)

O gráfico apresentado pelo perito às fls. 484 demonstra visualmente a absoluta incompatibilidade do consumo registrado em abril/2018 (798 kWh) com o histórico da unidade consumidora, que apresentava consumo médio de 105 kWh no período anterior à troca do medidor.

d) Quanto aos demais meses reclamados:
O laudo pericial concluiu que, em relação aos meses de maio/2018 a fevereiro/2019, os valores cobrados pela Concessionária são compatíveis com a carga instalada e com o histórico de consumo do imóvel (fl. 485).

O laudo pericial produzido nos autos é tecnicamente robusto, fundamentado e não foi objeto de impugnação específica por qualquer das partes. Pelo contrário, ambas as partes manifestaram concordância com suas conclusões.

O Autor expressamente concordou com o laudo, destacando as falhas cometidas pela Ré (fls. 499/502). A Ré, por sua vez, também manifestou concordância com as conclusões periciais (fls. 516 e 519/520).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
640
Carimbado Eletronicamente

Desta forma, não há razão para afastar as conclusões do expert judicial, que devem ser integralmente acolhidas por este Juízo.

A prova pericial evidenciou a ocorrência de graves irregularidades praticadas pela concessionária Ré, que merecem especial reprovação:
a) Omissão quanto à comunicação da substituição do medidor:
A Ré descumpriu flagrantemente o disposto no art. 72, §4º, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, ao não comunicar formalmente o Autor sobre a substituição do medidor, privando-o do direito de acompanhar o procedimento e de ter ciência das leituras registradas.
b) Alegação inverídica em contestação:
A Ré afirmou categoricamente em sua contestação que "o medidor da parte autora é o mesmo há anos" (fl. 183), alegação esta que restou definitivamente desmentida pela prova pericial, configurando manifesta litigância de má-fé.
c) Ausência de comprovação da aferição alegada:
A Ré alegou ter realizado aferição do medidor após questionamento do Autor, mas não comprovou tal fato nos autos, mesmo após solicitação expressa do perito judicial (fl. 358, alínea "d").
d) Cobrança manifestamente indevida:
A Ré cobrou do Autor, na fatura de abril/2018, o valor de R$ 755,84, correspondente a um consumo de 798 kWh, valor este que a perícia técnica demonstrou ser totalmente incompatível com a carga instalada no imóvel e com o histórico de consumo da unidade consumidora.

As irregularidades acima apontadas configuram inequívoca falha na prestação do serviço por parte da concessionária Ré, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
641
Carimbado Eletronicamente

por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido."

A conduta da Ré violou frontalmente os princípios da transparência, informação e boa-fé objetiva que devem nortear as relações de consumo, especialmente quando se trata de prestação de serviço público essencial.

Restou incontroverso nos autos que o consumo cobrado na fatura de abril/2018 (798 kWh) é absolutamente incompatível com a realidade da unidade consumidora do Autor.

O laudo pericial foi categórico ao afirmar que, considerando a carga instalada e os hábitos de consumo, o valor mais indicado para representar o consumo de energia elétrica no período seria de 146 kWh.

Assim, impõe-se a revisão da fatura de abril/2018, devendo ser refaturada considerando o consumo de 146 kWh, conforme apurado pela perícia judicial.

Quanto aos demais meses reclamados (maio/2018 a fevereiro/2019), a própria perícia concluiu que os valores são compatíveis com a carga instalada e o histórico de consumo, razão pela qual não há que se falar em revisão desses períodos.

O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece:

"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
642
Carimbado Eletronicamente

pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

No caso dos autos, não se vislumbra a hipótese de "engano justificável". Pelo contrário, as circunstâncias demonstram que a Ré:
Substituiu o medidor sem comunicar o Autor;
Cobrou valor manifestamente incompatível com o histórico de consumo;
Alegou inverdades em sua contestação;
Não comprovou a aferição que alegou ter realizado.

Tais condutas evidenciam que não houve mero erro, mas sim cobrança irregular que poderia e deveria ter sido evitada pela concessionária, que dispõe de todos os meios técnicos para aferir a regularidade de suas cobranças.

Desta forma, o valor pago a maior pelo Autor na fatura de abril/2018 deverá ser restituído em dobro.

O valor pago foi de R$ 755,84. Considerando que o valor devido seria correspondente a 146 kWh (conforme laudo pericial), e aplicando-se a mesma tarifa praticada à época, o valor devido seria de aproximadamente R$ 138,00.

Assim, o valor pago em excesso foi de R$ 617,84 (R$ 755,84 - R$ 138,00), que deverá ser restituído em dobro, perfazendo o montante de R$ 1.235,68.

Referido valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do pagamento indevido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

A configuração do dano moral in re ipsa decorre da própria natureza do ato ilícito praticado, dispensando a comprovação de prejuízo concreto.

No caso dos autos, o dano moral resta evidenciado por diversos fatores:
a) Violação do dever de informação:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
643
Conferido Eletronicamente

A Ré substituiu o medidor do Autor sem qualquer comunicação prévia ou posterior, privando-o do direito de acompanhar o procedimento e tomar ciência das circunstâncias da substituição.
b) Cobrança manifestamente abusiva:
O Autor foi surpreendido com uma fatura de valor exorbitante (R$ 755,84), quase 10 (dez) vezes superior à sua média de consumo, gerando evidente angústia, preocupação e constrangimento.
c) Desrespeito aos direitos do consumidor:
A conduta da Ré demonstra absoluto desprezo pelos direitos mais elementares do consumidor, em especial o direito à informação, à transparência e à boa-fé nas relações de consumo.
d) Necessidade de socorrer-se ao Poder Judiciário:

O Autor foi compelido a ajuizar a presente ação para ver reconhecido seu direito, suportando todo o desgaste emocional e temporal inerente a um processo judicial que se arrasta há mais de 05 (cinco) anos.

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é pacífica no sentido de reconhecer a existência de dano moral em situações análogas.

Quanto ao quantum indenizatório, deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando:

A gravidade da conduta da Ré;
As consequências sofridas pelo Autor;
A capacidade econômica da Ré;
O caráter pedagógico da condenação.

O Autor postulou a condenação da Ré ao pagamento de R$ 7.000,00 a título de danos morais, valor este que se mostra razoável e proporcional, encontrando respaldo nos precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça para casos similares.

Desta forma, condeno a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente desde a data

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
644
Carimbado Eletronicamente

desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

O art. 80 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

No caso dos autos, a Ré incorreu em litigância de má-fé ao alterar a verdade dos fatos, especificamente ao afirmar em sua contestação que "o medidor da parte autora é o mesmo há anos" (fl. 183), quando, em verdade, houve substituição do equipamento em janeiro/2018, fato este comprovado pela própria documentação juntada pela Ré e confirmado pelo laudo pericial.

Tal conduta configura a hipótese prevista no art. 80, II, do CPC, devendo a Ré ser condenada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, nos termos do art. 81 do CPC.

Fixo a indenização por litigância de má-fé em R$ 1.000,00 (mil reais), valor que reputo adequado às circunstâncias do caso concreto.

Quanto ao pedido de troca do medidor, não prospera. O laudo pericial constatou que o medidor atualmente instalado (nº 9260190) encontra-se em perfeitas condições de funcionamento, atendendo às especificações do INMETRO. Ademais, a prova pericial demonstrou que os consumos registrados após abril/2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
645
Carimbado Eletronicamente

são compatíveis com a carga instalada, não havendo justificativa para a substituição do equipamento.

Quanto ao pedido de refaturamento de todas as contas desde abril/2018, também não merece acolhida. O próprio laudo pericial foi categórico ao afirmar que "quanto aos demais meses reclamados pelo Autor, de maio de 2018 a fevereiro de 2019, os valores registrados são compatíveis com a carga instalada na UC do Autor e com o histórico de consumo da UC" (fl. 484).

Portanto, apenas a fatura de abril/2018 deverá ser revisada, nos termos já estabelecidos acima.

Nos termos do art. 86 do CPC, havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com metade das custas processuais.

Contudo, considerando que o Autor decaiu de parte mínima de seus pedidos, obtendo êxito em quase toda a pretensão deduzida (danos morais, repetição do indébito e revisão da fatura), aplico o princípio da sucumbência mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Desta forma, condeno a Ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (danos morais + repetição do indébito), nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Observo que, embora o Autor seja beneficiário da gratuidade da justiça, tal circunstância não obsta a condenação da Ré ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 95, §3º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RAFAEL FERREIRA DE SOUZA DA SILVA em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A para:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
646
Carimbado Eletronicamente

a) DETERMINAR a revisão da fatura de energia elétrica referente ao mês de abril/2018, devendo ser refaturada considerando o consumo de 146 kWh, conforme apurado em laudo pericial;
b) CONDENAR a Ré à restituição em dobro do valor pago em excesso pelo Autor na fatura de abril/2018, no montante de R$ 1.235,68 (mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJRJ desde a data do pagamento indevido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
c) CONDENAR a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJRJ desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
d) CONDENAR a Ré, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como indenização à parte contrária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 80, II, e 81 do CPC;
e) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de troca do medidor e de refaturamento das demais contas (maio/2018 a fevereiro/2019).

Condeno a Ré ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (itens "b" e "c" do dispositivo), nos termos do art. 85, §2º, do CPC, considerando o princípio da sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

A Ré interpôs o referido recurso de apelação, tempestivo e preparado (índices 539/549), alegando, em suas razões, que: **1)** o Autor não se desincumbiu do ônus previsto no

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
647
Carimbado Eletronicamente

artigo 373, I, do CPC, pois não apresentou prova ou indício de defeito no equipamento de medição, erro de leitura ou irregularidade na cobrança; **2)** o simples aumento do valor da fatura não seria suficiente para demonstrar falha na prestação do serviço ou justificar sua revisão; **3)** a unidade consumidora n.º 31031180 mantém relação contratual regular com a Concessionária e a fatura impugnada correspondeu ao consumo efetivamente registrado pelo medidor; **4)** não foi produzida prova capaz de afastar a presunção de regularidade do equipamento ou da medição realizada; **5)** eventual elevação do consumo poderia decorrer de problemas nas instalações internas do imóvel, fuga de energia, utilização excessiva de aparelhos elétricos, quantidade de pessoas residentes ou desperdício, circunstâncias inseridas na esfera de responsabilidade dos consumidores; **6)** o aumento do valor faturado também poderia ser explicado pela incidência das bandeiras tarifárias, pelos reajustes e pela elevação dos tributos, especialmente do ICMS após o consumo superior a 300 kWh; **7)** a cobrança correspondente ao consumo registrado no medidor sendo legítima, devendo ser afastadas a revisão da fatura e a restituição de valores; **8)** a devolução em dobro é incabível, pois não houve comprovação de cobrança indevida, pagamento por erro, dolo ou conduta deliberadamente contrária à boa-fé objetiva. A hipótese atrairia, quando muito, a restituição simples, na forma da Súmula n.º 85 deste Egrégio Tribunal; **9)** não se configurou dano moral, uma vez que os fatos narrados representariam mero dissabor decorrente de relação contratual, sem prova de violação relevante aos direitos da personalidade do Autor; **10)** o inadimplemento contratual, por si só, não ensejaria compensação por dano extrapatrimonial. Subsidiariamente, o valor de R$7.000,00 (sete mil reais) deve ser reduzido para quantia não superior a R$3.000,00 (três mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e à vedação ao enriquecimento sem causa.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
648
Carimbado Eletronicamente

os pedidos autorais, com a inversão do ônus sucumbencial. Subsidiariamente, postula o afastamento da devolução em dobro e da compensação por danos morais ou, caso mantida a condenação extrapatrimonial, a redução de seu valor para, no máximo, R$3.000,00 (três mil reais).

Contrarrazões da parte Autora, tempestivas (índices 552/566 e 591), pugnando pela manutenção da sentença.

O Autor interpôs recurso de Apelação adesiva, tempestivo e isento de preparo (índices 573/585 e 591), alegando, em suas razões, que: **1)** a Concessionária substituiu o medidor instalado em sua residência em 18/01/2018 sem prévia comunicação, vistoria desacompanhada e desprovida de esclarecimento quanto às leituras registradas, em desacordo com o artigo 72, § 4º, da Resolução Normativa ANEEL n.º 414/2010; **2)** após a substituição do equipamento, recebeu a fatura referente a abril de 2018, no valor de R$755,84, correspondente ao consumo de 798 kWh, apesar de sua média histórica ser de aproximadamente 100 kWh; **3)** para evitar consequências decorrentes do inadimplemento, efetuou o pagamento da conta com atraso e mediante empréstimo obtido com terceiros; **4)** a Concessionária apresentou alegações inverídicas na contestação ao afirmar que o medidor permanecia inalterado havia anos e que teria sido regularmente aferido, embora não tenha juntado o respectivo laudo técnico; **5)** a perícia judicial confirmou a substituição do medidor em janeiro de 2018, a ausência de comprovação da comunicação ao Consumidor e a incompatibilidade do consumo faturado em abril de 2018 com a carga instalada e os hábitos da unidade consumidora, estimando como adequado o consumo de 146 kWh; **6)** a Ré promoveu nova intervenção no equipamento pouco antes da realização da perícia, conduta praticada com a finalidade de eliminar vestígios das irregularidades, alterar o estado do medidor e influenciar o resultado da prova técnica; **7)** as condutas atribuídas à Demandada ultrapassam a mera falha de informação ou cobrança indevida, por envolverem alteração da verdade dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
649
Carimbado Eletronicamente

fatos, ausência de documentos técnicos e tentativa de interferência na prova pericial; **8)** a indenização por danos morais fixada em R$7.000,00 (sete mil reais) não reflete a gravidade das irregularidades, a capacidade econômica da Concessionária, o seu sofrimento suportado e as funções compensatória, pedagógica e preventiva da condenação; **9)** precedentes deste Egrégio Tribunal arbitram indenizações de R$10.000,00 (dez mil reais) em casos de cobrança indevida e interrupção do fornecimento de energia elétrica; **10)** a indenização processual de R$1.000,00 (um mil reais) decorrente da litigância de má-fé se mostra insuficiente para sancionar e desestimular a conduta imputada à Ré, diante de seu porte econômico e da alegada intenção de fraudar o processo.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença, majorando-se o valor da compensação por danos morais e a sanção aplicada em razão da litigância de má-fé, em patamares compatíveis com a gravidade das condutas atribuídas à Concessionária e com as finalidades punitiva e pedagógica das condenações.

Contrarrazões da parte Ré, tempestivas (índices 594/601), postulando pelo não provimento do recurso.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

Os recursos, preenchem os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecidos.

Registre-se, inicialmente, que a controvérsia não se enquadra no Tema Repetitivo n.º 1.436 do STJ, afetado nos Recursos Especiais n.º 2.233.662/PE e n.º 2.233.539/PE. Veja-se:

> **"Tema N.º 1.436, do STJ: nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se:**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
650
Carimbado Eletronicamente

(i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC);

(ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e

(iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC).”

A suspensão nacional determinada com fundamento no artigo 1.037, II, do CPC alcança apenas os processos nos quais se discute suposto desvio de energia elétrica ocorrido antes do aparelho medidor, com interceptação da energia sem registro, abrangendo a regularidade do procedimento de apuração da fraude, a possibilidade de cobrança por estimativa a título de recuperação de consumo e o eventual corte administrativo do fornecimento.

Na presente demanda, diversamente, não houve lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, imputação de fraude ao consumidor, desvio de energia anterior ao medidor, cobrança de recuperação de consumo não registrado ou suspensão do serviço por inadimplemento desse débito.

Cinge-se, a controvérsia recursal, ao exame: **1)** se a fatura de energia elétrica referente a abril de 2018, correspondente ao consumo de 798 kWh, reflete o consumo efetivo da unidade; **2)** se é cabível a restituição em dobro do valor pago em excesso ou, subsidiariamente, apenas de forma simples; **3)** se as irregularidades verificadas na substituição do medidor e na cobrança impugnada configuram dano moral ou mero inadimplemento contratual; **4)** caso mantida a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
651
Carimbado Eletronicamente

condenação, se a compensação por danos morais, arbitrada em R$7.000,00, deve ser reduzida, conforme requerido pela Ré, ou majorada, como pretende o Autor no recurso adesivo; **5)** se a sanção imposta à Ré por litigância de má-fé deve ser mantida ou majorada, diante da alegada alteração da verdade dos fatos e tentativa de interferência na prova pericial.

Configurada, portanto, distinção fático-jurídica entre a matéria afetada e o caso concreto *(distinguishing*), não incide a ordem de suspensão decorrente do Tema nº 1.436 do STJ, devendo o julgamento dos recursos prosseguir regularmente.

Segundo a narrativa autoral, a Concessionária substituiu, em fevereiro de 2018, o medidor n.º 8522399 pelo equipamento n.º 9260190, sem comunicação prévia ou posterior e sem possibilitar o acompanhamento do procedimento. Após a substituição, foi emitida a fatura de abril de 2018, com consumo de 798 kWh e valor de R$755,84, muito superior à média histórica da unidade, de aproximadamente 105 kWh. O Consumidor afirma que, para evitar as consequências do inadimplemento, quitou a conta com recursos obtidos de terceiros e, sem solução administrativa, ajuizou a demanda.

A Ré, por sua vez, defende a regularidade do equipamento e da leitura, sustenta que as faturas refletem o consumo efetivo e afirma não haver prova de falha do serviço. Questiona a repetição em dobro e o dano moral, requerendo, subsidiariamente, a redução da indenização.

Pois bem.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está submetida à Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), norma de ordem pública e interesse social, com matriz constitucional nos artigos 5º, XXXII, 24, VIII, e 170, V, da CRFB/88.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
652
Carimbado Eletronicamente

A Concessionária responde objetivamente pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço, somente se eximindo mediante prova de alguma das excludentes previstas no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, por se tratar de serviço público essencial, incide o dever de fornecimento adequado, eficiente, seguro e contínuo, na forma do artigo 22 do mesmo diploma.

Diante da controvérsia técnica, foi produzida prova pericial (índices 474/494). O *Expert* apurou que o medidor nº 8522399, utilizado desde o início do contrato, foi substituído pelo medidor eletrônico trifásico n.º 9260190 em 18/01/2018. Confira-se (índice 484):

> Com base nesta informação e nas informações e contas de consumo anexas a presente ação, é possível afirmar que houve alteração do medidor do Autor? Quanto ao medidor anterior (em caso de troca), favor informar:
> **Resposta: Houve a substituição do medidor 8522399 em 18/01/2018, conforme registro na fl. 460 dos autos, pelo medidor nº 9260190.**
> **A média de consumo do novo medidor instalado é maior do que a média do medidor substituído.**

A documentação, apresentada pela Ré, não comprovou a comunicação formal da substituição ao consumidor, exigida pelo artigo 72, § 4º, da Resolução Normativa ANEEL n.º 414/2010, vigente à época dos fatos. Embora posteriormente revogada pela Resolução Normativa ANEEL n.º 1.000/2021, a norma incide sobre a conduta praticada em 2018, conforme o princípio *tempus regit actum*. A regulamentação atual preserva o mesmo dever em seu artigo 228, § 3º.

O laudo consignou, ainda, que o equipamento instalado atendia às especificações do INMETRO quando aferido na perícia, em 27/06/2023. Essa constatação atual, todavia, não demonstra que o registro isolado de abril de 2018 correspondia ao consumo efetivo da unidade. São questões técnicas distintas, expressamente separadas pelo perito.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
653
Carimbado Eletronicamente

> Ele funciona normalmente?
> **Resposta: Se o perguntado se refere ao antigo medidor, fica Prejudicada resposta, pois o Perito não teve acesso ao antigo medidor substituído nº8522399.**
> **Se o perguntado se refere ao novo medidor instalado nº 9260190, o mesmo foi aferido no dia da realização da perícia, e o resultado indicou que o equipamento de medição operava normalmente, atendendo às especificações do INMETRO.**

A conclusão pericial sobre o ponto central da demanda foi categórica: o consumo faturado de 798 kWh em abril de 2018 era totalmente incompatível com a carga instalada, os hábitos de uso e o histórico da unidade. Considerando a potência total instalada de 8.691 W, o consumo indicado para o período era de 146 kWh. Confira-se (índice 483):

> • **Relativo ao valor de 798kWh cobrado pela Concessionaria Ré na fatura de abril de 2018, contestado pelo Autor, este valor é totalmente incompatível com a carga instalada, tendo sido registrado e faturado um valor de consumo de energia elétrica muito elevado para o imóvel objeto da ação, e considerando os hábitos de consumo da UC do Autor, o valor mais indicado para representar a quantidade de energia elétrica consumida no imóvel seria de 146kWh, tudo melhor detalhado nos itens 4.3 A e 4.3 B do Laudo.**

Quanto às contas de maio de 2018 a fevereiro de 2019, o *Expert* concluiu que os consumos eram compatíveis com a carga instalada e o histórico do imóvel, razão pela qual a sentença limitou corretamente o refaturamento à cobrança de abril de 2018 e rejeitou os demais pedidos revisionais. Leia-se:

> **"Quanto aos demais meses reclamados, de maio de 2018 a fevereiro de 2019, os valores cobrados pela Concessionaria Ré, são compatíveis com a carga instalada, e com o histórico de consumo do imóvel objeto da ação, tudo melhor detalhado nos itens 4.3 A e 4.3 B do Laudo."**

As explicações genéricas da parte Ré relacionadas a eventual fuga de energia, instalações internas, utilização excessiva de aparelhos ou número de moradores não

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
654
Carimbado Eletronicamente

prevalecem diante da prova pericial, que considerou a carga instalada, os hábitos de consumo e o histórico da unidade.

Tampouco a incidência de bandeiras tarifárias, reajustes ou tributos explica a anomalia, pois a controvérsia não se limita ao preço da fatura, mas alcança a quantidade de energia registrada (798 kWh), considerada tecnicamente incompatível com o imóvel.

Tenha-se presente que na espécie não incide a Súmula n.º 85 do Eg. TJRJ, porquanto não se discute cobrança regularmente prevista em regulamento, mas pagamento decorrente de medição reconhecidamente incompatível com o consumo efetivo.

Outrossim, a Ré manifestou concordância (índice 504) com as conclusões da perícia e não apresentou parecer técnico, memória de cálculo ou qualquer outra prova idônea capaz de explicar o registro de 798 kWh. Não se desincumbiu, portanto, do ônus de demonstrar a regularidade da cobrança, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Impõe-se, assim, a manutenção do refaturamento da conta de abril de 2018 pelo consumo de 146 kWh, conforme a prova técnica produzida sob contraditório.

No tocante à repetição do indébito, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece:

> **"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.**
>
> **Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
655
Carimbado Eletronicamente

correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp n.º 600.663/RS, firmou a compreensão de que a repetição em dobro é cabível quando a cobrança indevida traduz conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da natureza do elemento volitivo. Quanto aos serviços públicos concedidos, o próprio precedente registrou que a jurisprudência da Primeira Seção já admitia a dobra mediante a configuração de culpa da Concessionária, sem exigir prova de dolo, não incidindo, nesse segmento, a modulação temporal estabelecida para contratos estritamente privados.

A tese foi assim enunciada:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1. "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ. AgInt nos EDcl nos EAREsp n.º 656932/RS. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data de Julgamento: 08/09/2021. CE - CORTE ESPECIAL. Data de Publicação: DJe 10/09/2021).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
656
Carimbado Eletronicamente

No caso em apreço, a cobrança indevida não decorreu de erro escusável. A Demandada deixou de comprovar a comunicação da substituição do medidor, sustentou que o equipamento permanecia o mesmo há anos (afirmação desmentida por seus próprios registros e pela perícia), não demonstrou a aferição extrajudicial alegada e emitiu cobrança quase oito vezes superior à média histórica, incompatível com a carga do imóvel. **Mesmo depois de produzida a prova técnica, não apresentou explicação para a anomalia**. Logo, está caracterizada a conduta contrária à boa-fé objetiva, sem demonstração de engano justificável.

Ilustra-se a jurisprudência desta Egrégia Corte Estadual de Justiça em caso similar:

> **"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA EMPRESA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR DÉBITO DECORRENTE DO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) LAVRADO PELA LIGHT, BEM COMO DE DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DE VALORES PAGOS ALÉM DO QUE ERA DEVIDO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA QUE DEVE SER REJEITADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DA IRREGULARIDADE DAS COBRANÇAS. TERMO LAVRADO UNILATERALMENTE SEM A DEVIDA RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 256 DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO, NA FORMA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO EARESP Nº 676.608. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRJ. Apelação n.º 0027261-91.2017.8.19.0210. Des. Gabriel de Oliveira Zefiro. Julgamento: 17/08/2023. Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado).**

Quanto ao dano moral, não se está diante de simples divergência contábil. O ilícito resultou da soma de fatores relevantes: substituição do medidor sem comprovação da comunicação regulamentar; cobrança de R$755,84,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
657
Carimbado Eletronicamente

correspondente a consumo quase oito vezes superior à média histórica; necessidade de o Consumidor obter auxílio financeiro de terceiros para quitar a fatura; ausência de solução administrativa; e necessidade de recorrer ao Judiciário, em processo de longa duração, para obter o reconhecimento de irregularidade que a prova técnica confirmou.

Essas circunstâncias ultrapassam o mero aborrecimento e atingem a legítima confiança do Usuário na adequada prestação de serviço essencial, justificando a compensação extrapatrimonial.

Certo é não haver valores nem tabelas preestabelecidas para o arbitramento do dano moral. Essa tarefa cabe ao julgador no exame de cada caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, utilizando-se de seu bom senso prático, a fim de que atinja os efeitos desejados, quais sejam: o de desestimular que a Ré volte a praticar esse tipo de conduta (função pedagógica); e o de compensar o Autor, pelos transtornos causados por um fato para o qual não contribuiu, contudo, evitando-se o enriquecimento sem causa.

A fixação do *quantum* deve considerar a extensão e a duração do dano, a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica das partes e as funções compensatória e pedagógica da reparação, sem permitir enriquecimento sem causa. A alteração, em grau recursal, somente se justifica quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo, consoante a Súmula n.º 343 deste Egrégio Tribunal, a saber:

> **Súmula n.º 343, do EG. TJRJ: a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
658
Carimbado Eletronicamente

No caso, a quantia de R$7.000,00 (sete mil reais) mostra-se adequada às peculiaridades comprovadas, não comportando a redução pretendida pela Ré nem a majoração postulada pelo Autor.

Tenha-se presente que a fixação acompanha o entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte Estadual de Justiça em casos semelhantes. Veja-se:

> **APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE INVALIDADE DA COBRANÇA DO TOI. RECURSO EXCLUSIVO DO AUTOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito e nulidade de TOI, cumulada com indenização por danos morais e reembolso em dobro dos valores indevidamente quitados. A sentença julgou procedentes os pedidos, com condenação do réu nas custas e honorários de 10% do valor da condenação. Apelação da parte autora pela restituição em dobro, majoração da indenização por danos morais e DOS honorários advocatícios. Logo, preclusa a questão de regularidade e cobrança do TOI. Devolução em dobro. Afigurando-se na hipótese relação de consumo, impõe-se a condenação do réu à repetição de indébito no dobro do valor pago pela parte autora, nos termos do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. A norma do art. 42, Parágrafo único, do CDC ressalva a hipótese de engano justificável para afastar a devolução em dobro das quantias pagas indevidamente, o que não se verifica na hipótese. Com efeito, o TOI foi lavrado de forma irregular, sem comprovação do desvio de energia. Outrossim, a questão em tela não desafia a incidência da Súmula 85 deste Tribunal ("Incabível a devolução em dobro pelo fornecedor e pela concessionária, se a cobrança por eles realizada estiver prevista em regulamento, havendo repetição simples do indébito."), uma vez que a ré vem agindo em desconformidade com os preceitos legais atinentes à espécie, mostrando-se patente a má-fé da recorrente. Tampouco incide o**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
659
Carimbo Eletronicamente

> **verbete sumular nº. 230 deste TJERJ ("Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro."), tendo em vista que não se cuida de mera cobrança, mas pagamento indevido por imputação inadequada de desvio de energia. A conduta perpetrada pela ré de cobrar valores que não refletiam o consumo da autora configura abuso na cobrança, a ensejar a restituição em dobro. Dano moral. Dano moral in re ipsa, considerando a suspensão do serviço de energia elétrica, essencial no mundo contemporâneo. Nesse passo, considerando as circunstâncias do caso concreto, a verba reparatória deve ser majorada para R$ 7.000,00, patamar razoável e usualmente aplicado em casos semelhantes, considerando o corte de serviço, mas sem negativação. Honorários advocatícios. A fixação dos honorários advocatícios levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Logo, razoável o arbitramento em 10% do valor da condenação, por se tratar de demanda singela, sem dilação probatória. Parcial provimento do recurso." (TJRJ. Apelação n.º 0828737-39.2023.8.19.0205. Relatora: Des. (a). Renata Machado Cotta. Data de Julgamento: 25/11/2024. Segunda Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 03/12/2024)**

Por fim, a sentença reconheceu litigância de má-fé diante da afirmação da Concessionária, em sua defesa, de que o medidor era o mesmo havia anos, embora os documentos e a perícia demonstrassem a substituição em 18/01/2018, além de ter sustentado a regularidade integral das cobranças sem explicar a anomalia de abril de 2018.

Extrai-se da fundamentação da sentença o referido trecho:

> **"[...] No caso dos autos, a Ré incorreu em litigância de má-fé ao alterar a verdade dos fatos, especificamente ao afirmar em sua contestação que "o medidor da parte**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
660
Carimbo Eletronicamente

autora é o mesmo há anos" (fl. 183), quando, em verdade, houve substituição do equipamento em janeiro/2018, fato este comprovado pela própria documentação juntada pela Ré e confirmado pelo laudo pericial. [...]"

A multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e a indenização de R$1.000,00 observam o artigo 81 do CPC e são suficientes para reprovar a conduta processual, sem excesso.

O recurso da Concessionária não apresenta fundamento específico capaz de afastar esse capítulo, e o recurso do Autor não demonstra repercussão processual adicional que justifique elevar as sanções. Mantém-se, portanto, a solução adotada na origem.

A alegação de que a Demandada teria realizado nova intervenção no medidor com a finalidade de eliminar vestígios ou influenciar o resultado da perícia não encontra comprovação suficiente nos autos. A mera realização de intervenção técnica anterior à vistoria judicial não permite presumir propósito fraudulento, sobretudo porque o Perito teve acesso ao histórico de consumo, aos documentos e às características da unidade consumidora, elementos que lhe permitiram concluir pela irregularidade da cobrança de abril de 2018. A circunstância, portanto, não justifica a majoração das sanções por litigância de má-fé.

Diante dessas considerações, vota-se no sentido de se **CONHECER, MAS NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, mantendo-se integralmente a sentença.**

Consequentemente, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da parte Ré em mais 2% (dois por cento) sobre o fixado pelo juízo singular, nos termos do Tema n.º 1.059, do STJ e do artigo 85, § 11, do CPC. Já com relação ao não provimento do recurso Autoral, não enseja

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
661
Carimbado Eletronicamente

majoração autônoma, pois a sentença não fixou honorários em seu desfavor.

Uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Relatora.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESE
Relatora